



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.010319/2009-57
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.556 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2201-002.511, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: necessidade de ADA - Ato Declaratório Ambiental tempestivo para exclusão da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA

DO IMÓVEL. POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme acórdão paradigma 9202-003.459, a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel faz prova da existência da área de reserva legal;
- conforme exposto, como a área encontra-se averbada na matrícula do imóvel como RPPN, não há que ser mantida a autuação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento).

Com efeito, o paradigma indicado pelo sujeito passivo, acórdão 9202-003.459, trata da comprovação da área de reserva legal (vide ementa abaixo), hipótese distinta dos autos, que trata da comprovação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, regida pela Lei 9985/00, regulamentada pelo Decreto 5746/06. Veja-se:

Acórdão paradigma - ementa

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acórdão recorrida - ementa

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador.

Discordo da Fazenda Nacional, quando pleiteia o não conhecimento do apelo, ao argumento de que, no paradigma, seria relevante a averbação ser anterior ao fato gerador. Isso

porque tal questão foi superada pelo julgamento modelo, ao adotar as razões de decidir do acórdão lá recorrido, segundo as quais tal averbação poderia ser posterior ao fato jurídico tributário. Todavia, e como alegado acima, inexistente similitude fático-jurídica, pelo fato de que as áreas são juridicamente distintas e com tratamentos igualmente diversos.

A citada inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma não passou despercebida à essa mesma Presidência, quando fez o exame prévio de admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte no PAF 10980.000319/2010-82. No recurso lá interposto, também se visava a questionar a não incidência do imposto sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural, tendo se usado o mesmo paradigma aqui utilizado. Veja-se:

Ainda que fosse possível superar o referido óbice - o que se admite somente para argumentar, o paradigma não serve para comprovar divergência de interpretação da lei tributária, pois não trata da matéria em questão - isenção das Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e das Áreas de Interesse Ecológico, mas apenas de isenção das Áreas de Reserva Legal.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci